



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TITULO I
DO MUNICÍPIO

CAPITULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Santa Helena integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado da Paraíba, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º - Todo o Poder do Município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município de Santa Helena organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 3º - São símbolos do Município de Santa Helena o brasão, a bandeira e o hino, instituído em lei.

§ 4º - A cidade de Santa Helena é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para o mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devem suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do município de Santa Helena:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais de pessoa humana;

II - colaborar com os governos Federal e Estadual na Constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse social;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

- II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;
- IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI- manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII- prestar, com cooperação técnica e financeira da União do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- VIII- promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;
- IX- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares.
- X- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

CAPITULO III
DOS DISTRITOS

Art. 5º- O território do Município poderá ser dividido em distrito por lei municipal, observando o disposto em lei estadual.

Parágrafo único - O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 6º - A Lei organizara os distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do governo municipal.

Parágrafo único - Cada distrito terá um Conselho Comunitário, que terá sua regulamentação por lei complementar.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercício pela Câmara Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

Art. 8º - A Câmara Municipal compõe-se de nove Vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O numero de Vereadores aumentara em proporção ao aumento da população municipal, conforme o estabelecimento na Constituição Federal.

Art. 9º - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrario nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- III - operações de créditos, forma e seus meios de pagamentos;
- IV - remissão de dividas, concessão de isenções e anistia fiscais;
- V - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle e uso do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- VII - códigos de obras e edificações;
- VIII - serviços funerários e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;
- IX - comercio ambulante;
- X - organização dos serviços administrativos locais;
- XI - regime jurídico de seus servidores;
- XII - administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIII - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;
- XVII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:
 - a) direito urbanístico;
 - b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna, e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
 - c) educação, cultura, ensino e desperto;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

- d) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências;
- e) proteção à infância e a juventude;
- f) proteção do meio ambiente da população;
- h) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Art. 11º - E da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu regime interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - das posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias após seu recebimento;

VIII - fixar para vigor na legislatura subsequente a remuneração dos Vereadores, bem como a remuneração e a gratificação do Prefeito e do Vice-Prefeito antes de suas eleições, considerando-se mantidas a remuneração e gratificação vigentes, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

XI - aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma da Lei;

XII - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real pelo uso de bens municipais;

XIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - outorgar títulos e honrarias nos termos da Lei.

Art. 12º - Dependem do voto favorável:

I - de 2/3 dos membros da Câmara a autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direitos real de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) outorga de títulos e honrarias;
- f) contratação de empréstimos de entidade privada;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

g) refeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alterações de:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Código Tribunal Municipal;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 13º - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Diretor Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§1º - Os Diretores Municipais poderão comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de interesse das respectivas diretorias.

§2º - A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Diretores Municipais, importando crime de responsabilidade e recusa, ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III
DOS VEREADORES

Art. 14º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato e na circunscrição do Município.

Art. 15º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição de diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerados nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no Art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

Parágrafo Único - Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente, seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízos da remuneração da vereança;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - afastado ou não do seu cargo, emprego ou função no serviço municipal quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á, desde a posse, no conceito máximo.

Art. 16º - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorização;

V - residir fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - renuncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I a V, deste artigo, o mandato só será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provicção da Mesa Diretora ou de partido político nela representado ou por denuncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no regimento interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 17º - Não perderá o mandato o vereador investido no cargo de Diretor Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado.

§ 1º - A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença, para tratar, com remuneração, de interesse particular por não mais do que cento e vinte dias por sessão legislativa, e a vereadora gestante por 120 dias;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

§ 2º - Nos casos previstos nos parágrafo anterior, o Vereador licenciado perceberá seus vencimentos integrais, bem como o Vereador substituto receberá cem por cento (100%) dos vencimentos do Vereador substituído.

§ 3º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

Seção IV
DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

Subseção I
Das Reuniões

Art. 18º - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município em sessão legislativa, anualmente, em dois períodos ordinários, de 01/02 a 30/04 e de 01/09 a 30/11.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação de projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 19º - A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de Janeiro, no primeiro ano de legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, e representação das bancadas ou blocos partidários e vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - No ato da posse, todos de pé, um dos vereadores, a convite do presidente, proferirá o seguinte compromisso: "prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem-estar de sua população", ao que os demais Vereadores confirmarão, declarando: "assim prometo".

§ 2º - Não se verificando a posse do Vereador, deverá fazê-lo perante o presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara.

Art. 20º - A Convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - Quando da Convocação constante no capít deste artigo, os vereadores receberão 9% calculado sobre os seus vencimentos, por cada sessão extraordinária;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

§ 2º - No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Subseção II
Das Comissões

Art. 21º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 22º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Diretores Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 23º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 25º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - de cinco por cento (5%), no mínimo do eleitorado municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na sessão legislativa.

Art. 26º - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, Comissão da Câmara, ou Prefeito e aos eleitores do município.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito, as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente remuneração;

II - criem, estruturem e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado Municipal.

Art. 27º - Não será admitida emenda que aumenta a despesa prevista:

I - nos projetos de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;

II - nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 28º - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - se a Câmara não se manifestar em trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - o prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código e estatuto.

Art. 29º - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias para sanção e promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegítimo em fase desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituíra seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a Promulgará em igual prazo.

Art. 30º - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de um novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 31º - Os decretos legislativo e as resoluções serão elaboradas nos termos do regimento interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção VI
DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

Subseção
Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

Art. 32º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações da natureza pecuniária.

Art. 33º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de contas do Estado.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o prefeito prestar anualmente nos termos da art. 42, IX, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

§ 3º - O contribuinte poderá questionar a legalidade das contas mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro e no máximo de vinte dias a contar do recebimento.

§ 5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 34º - A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da região orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPITULO II
Do Poder Executivo

Seção I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 35º - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Diretores Municipais.

Art. 36º - O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso: "prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e promover o bem-estar da comunidade local".



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

§ 1º - No ato de posse e no fim do mandato, o Prefeito e o vice-prefeito farão declaração de bens.

§ 2º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próxima.

§ 3º - Se, no prazo de trinta dias, o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiveram tomado posse, salvo motivo força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§ 4º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe no caso de vaga; e, se o Vice-Prefeito estiver impedido assumirá o Presidente da Câmara; impedido este o Secretario de Assuntos Jurídicos responderá pelo expediente da Prefeitura.

§ 5º - Quando ocorrer vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á eleições sessenta dias de aberta a efetiva vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger.

Art. 37º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 38º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se dos cargos por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 39º - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração em:

- I - tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II - missão de representação do Município;
- III - licença-gestante.

Art. 40º - Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 15.

Parágrafo Único - O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 41º - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- III - iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;

VIII - enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

IX - enviar a Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;

X - enviar a Câmara mensalmente, prestação de contas, através de balancete, bem como apresentar a comunidade, por meio de divulgação e afixação em locais de livre acesso;

XI - comparecer, quando convocado, as reuniões solicitadas pela comunidade da sede, distritos e sítios, a fim de prestar contas da administração municipal, ouvir e receber reivindicações dos municípios;

XII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;

XIII - declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

XIV - prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;

XV - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 42º - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativos, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com meios e recurso a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 43º - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

- a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 15;
- b) infringir o disposto no art. 38;
- c) residir fora do Município;
- d) atentar contra:

- 1 - a autonomia do Município;
- 2 - o livre exercício da Câmara Municipal;
- 3 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- 4 - a proibição na administração;
- 5 - a lei orçamentária;
- 6 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Seção IV
DOS DIREITOS MUNICIPAIS

Art. 44º - Os Diretores Municipais serão escolhidos entre brasileiros maior de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Diretores Municipais, além de outras atribuições conferidas em lei;

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de suas Diretorias e de entidades de administração indireta a elas vinculadas;

II - referendar atos decretos, referentes a suas Diretorias assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

IV - apresentar, ao Prefeito, relatório anual de sua pasta;
V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Art. 45º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissões, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

TITULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPITULO I
Dos princípios gerais

Art. 46º - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º - A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

I - autarquia;

II - sociedade de economia mista;

III - empresa pública;

§ 3º - A Administração Pública Municipal é funcional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 47º - A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoabilidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 48º - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 49º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, designada por via de licitação pública e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.

§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 50º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e certidões, sob pena de responsabilidades da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender às requisições judiciais em igual prazo se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 51º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo Único - Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados a Câmara Municipal no prazo de cinco dias após a veiculação.

CAPITULO II
Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 52º - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 53º - São direitos dos servidores públicos municipais:

I - salário mínimo unificado a nível nacional, capaz de satisfazer as necessidades básicas do servidor e as da família deste, com reajuste periódico, feitos de acordo com o aumento da renda líquida do Município, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade de vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo docoletivo;

III - vencimento fixo, nunca inferior ao salário mínimo, para os que recebem vencimentos variáveis;

IV - décimo terceiro mês de vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

VI - salário-família aos dependentes na forma da lei;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriado civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

IX - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento normal;

X - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XI - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;

XIII - férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIV - adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos, nos vencimentos, pago na base de um por cento por ano de efetivo exercício;

XV - licença-prêmio por decênio de serviço prestado ao Município;

XVI - percepção de salário-família;

XVII - o direito a livre associação profissional ou sindical e o de greve, respeitado o disposto nos artigos 8º e 37º, VII, da Constituição Federal, sendo o direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XVIII - licença à gestante e licença paternidade, conforme disposto na lei;

XIX - o provimento dos cargos e empregos referidos no artigo anterior, dependem da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas de títulos;

XX - a convocação para assumir seu cargo ou emprego daquele que for aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos, com prioridade sobre novos concursados na carreira, devendo ser efeito por edital e fixado prazo prorrogável;

Art. 54º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

b) aos trinta anos de efetivo serviço em funções de magistério se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades especiais, insalubres ou perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei municipal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo e parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 55º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e Antiguidade, alternadamente.

Art. 56º - Ao funcionário é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faça dentro das normas de urbanidade e nos termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição assinada decidi-lo no prazo máximo de 60 dias.

CAPITULO III
Das Obras e Serviços Municipais

Art. 57º - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedido de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

Art. 58º - Lei municipal, observada as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienação do Município.

Parágrafo Único - Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indiretas e funcionais, observa-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 59º - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos de sua competência.

§ 1º - O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo município.

§ 2º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 4º - Os servidores concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º - O Município poderá intervir nas prestações dos concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

Art. 60º - As tarifas do serviço público e de utilidade pública, deverão ser fixados pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critério estabelecido em lei.

CAPITULO IV
Do Patrimônio Municipal

Art. 61º - Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações, por qualquer título, que lhe pertencem.

Art. 62º - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara aos bens utilizados em serviços.

Art. 63º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 64º - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:

a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação dispensada esta nos casos seguintes:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, autorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lenheiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 65º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ouso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

CAPITULO V
Da Administração Financeira

Seção I
DOS TRIBUTOS

Art. 66º - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituída por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

de direito tributário, estabelecidos em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 67º - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade rural e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal;

§ 1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas de imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do uso e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§ 2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§ 3º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 68º - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou pós à sua disposição pelo Município.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

§ 2º - É vedado conceder isenção de taxas.

Art. 69º - A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada decorrência da execução de obras públicas e municipais.

Seção II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 70º - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades de outros ingressos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

Art. 71º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 72º - A despesa pública atenderá as normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Seção III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 73º - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivas e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentária estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês, o balancete das contas municipais.

Art. 74º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critérios populacionais.

§ 3º - "A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não de incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável".

Art. 75º - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

Art. 76º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos art. 26 e 29 e das normas dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:

I - de diretrizes orçamentárias, até 31 de Março de cada exercício;

II - do orçamento anual, até 15 de setembro de cada exercício.

§ 2º - Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§ 3º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referentes neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o art. 21;

§ 4º - As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação de pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - Sejam relacionadas com:

a) a correção ou omissão;

b) os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 6º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no § 3º.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

Art. 77º - São vedados:

- I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - a realizações de operações de crédito que excedam o montante das despesas da capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento de ensino previsto no art. 88 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
 - V - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
 - VI - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;
 - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.
- § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados orçamento de exercício financeiro subsequente.
- § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 78º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês.

TITULO IV
DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICIPIO

Art. 79º - A política do desenvolvimento urbano do Município, observados as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais.

- I - ordenação de expansão urbana;
- II - integração urbano-rural;
- III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- VI - controle do uso do solo de modo a evitar:
 - a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivo com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - b) a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;
 - c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo Único - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;
- II - elaboração e execução de plano diretor;
- III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV - código de obras e edificações.

Art. 80º - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de área de ordenamento prioritário e as de ordenamento deferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 81º - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 79, aprovados por lei, nos termos do art. 10, VI, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

- I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;
- II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização de convivência social e realização de vida urbana digna;
- III - promoção de melhoramento da área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento nos núcleos urbanos;
- IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis águas e áreas verdes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

Art. 82º - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos da habilitação digna.

§ 1º - O poder público municipal, inclusive, mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, a efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjuntura e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 83º - O código de obras e edificações conterà normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupações e equipamento urbano.

TITULO V
DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO

CAPITULO I
Do Objetivo Geral

Art. 84º - A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPITULO II
Da Saúde e Assistência Social

Art. 85º - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesse as todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

IV - dignidade e qualidade do atendimento;

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção de rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanentes de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendendo o controle de se teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII - a participação e o controle na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos tóxicos e radioativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendendo o do trabalho.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos detritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei, será gratuita e considerada serviço social relevante;

Art. 86º - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

§ 1º - é facultado ao Município no estrito interesse público:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

CAPITULO III
Da Educação e da Cultura

Art. 87º - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observado os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares estadual.

§ 1º - O Município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma, sendo uma das prioridades a criação de escolas noturnas para a alfabetização de adultos.

§ 2º - O programa de educação e ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

Art. 88º - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1º - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no capítulo deste artigo.

§ 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados, exclusivamente, às escolas mantidas pelo Município, isto é, as públicas municipais.

§ 3º - O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 89º - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - a proteção aos locais o objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

V - criação e manutenção de biblioteca pública nos distritos e bairros da cidade;

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, artística e socioeconômica.

CAPITULO IV

Dos Desportos, da Recreação e do Turismo.

Art. 90º - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 91º - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva a comunidade, mediante:

I - reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - práticas excursionísticas dentro do território municipal de modo à por em permanente contacto as populações rural e urbana;

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo Único - O planejamento de recreação pelo Município deverá adotar entre outros, os seguintes padrões:

I - a economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V - criação de centros de lazer no meio rural;

Art. 92º - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

CAPITULO V
Da preservação do Meio Ambiente

Art. 93º - O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um dos seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e da conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 94º - O Município, com a colaboração da comunidade, tomara todas as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir estágio prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95º - O Prefeito elabora, dentro de cento e vinte dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Código de Postura e Edificação do Município.

Art. 96º - O Prefeito Criará, dentro de cento e vinte dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Art. 97º - O Município adquirirá, pelos meios legais, terreno que será destinados à fabricação de tijolos e telhas pela população de baixa renda a que tal se propuser.

Art. 98º - O Município construirá, com os recursos próprios, casas rediciais para, mediante sorteio, serem distribuídas à população de baixa renda e sem moradia.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

§ 1º - Tais sorteios serão realizados no final de cada ano e, apenas entre famílias carentes.

§ 2º - Os imóveis a que se refere o capítulo deste artigo, integrarão o patrimônio do Município e, conseqüentemente, inalienáveis pelo ocupante que terá, apenas, o direito de posse por tempo indeterminado.

§ 3º - O direito de posse a que se refere o parágrafo anterior, será transmissível aos sucessores daquele que a posse detiver.

Art. 99º - Serão implantadas, pelo Município, rede de distribuição de água nos distritos, cuja manutenção será feita por equipe especializada.

Art. 100º - O Município construirá fossas sépticas nas moradias de pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 101º - Os segmentos da sociedade, através de um representante por segmento, participarão da elaboração do orçamento anual do Município.

Art. 102º - O Prefeito revisará o estatuto do Magistério Público Municipal, dentro de noventa dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, com a participação dos diretores das escolas, alunos, pais de alunos e demais autoridades ligadas à rede do ensino municipal.

Art. 103º - Será criado, pelo Prefeito, dentro de cento e oitenta dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, um Conselho Municipal de caráter consultivo, informativo e fiscalizador paritamente, por representantes de entidades da sociedade civil organizada e o público beneficiário das ações na agropecuária.

Art. 104º - A edificação de prédios públicos municipais, quer na zona urbana ou rural, só será permitido em terreno adquirido pelo município mediante compra ou doação, dentro das formalidades legais.

Parágrafo Único - Quando se tratar de aquisição por doação, o Município estará obrigada a utilizar o imóvel para o fim específico e dentro do prazo estipulado, sob pena de nulidade da doação, passando o imóvel, objeto da doação, a reintegrar o patrimônio do doador.

Art. 105º - Com a promulgação desta Lei Orgânica, fica proibido, no Município, o abate de matrizes bovinas durante o período de gestação.

§ 1º - A fiscalização do estipulado no capítulo deste artigo, será procedida pelo Conselho Municipal.

§ 2º - Aos infratores desta norma será imposta multa de um salário mínimo vigente.

Art. 106º - Com a promulgação desta Lei Orgânica, fica proibido a permanência de animais, de qualquer espécie, soltos nas vias públicas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ 08.764.284/0001-02

Parágrafo Único - A norma contida no capítulo deste artigo, será regulamentada por lei complementar.

Art. 107º - Promulgada esta Lei Orgânica, fica criada uma pensão correspondente a cinqüenta por cento da remuneração de vereador vigente à época, para todo àquele vereador que exerceu ou vier a exercer quatro legislaturas na Câmara Municipal deste Município.

Art. 108º - O Município criará um mini-posto para atender às necessidades do agricultor quanto à aquisição de produtos veterinários e insumos agrícolas, sem fins lucrativos, cuja administração e gerência serão mantidas pelo Município.

Art. 109º - Dos recursos previstos no orçamento anual destinado no desenvolvimento de pequena e micro-empresa rural, serão aplicados em:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) irrigação e eletrificação rural;
- c) função social da propriedade;
- d) habitação para o trabalho rural;
- e) transporte e armazenamento;
- f) fomento ao desenvolvimento cooperativista;

Art. 110º - Fica criado o Fundo de Reservas para a Assistência Contra as Secas - FRACAS, com o objetivo de assistir as vítimas das secas.

Parágrafo Único - A regulamentação do disposto contido no capítulo deste artigo será por lei complementar.

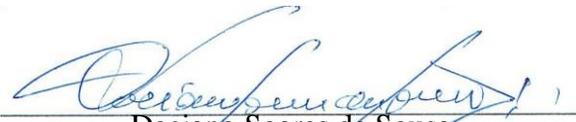
Art. 111º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será reajustada de acordo com o reajuste concedido aos Deputados Estaduais.

Art. 112º - Enquanto não for elaborada lei municipal de licitação, será aplicada, no Município, a lei estadual.

Art. 113º - O Prefeito do Município e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 114º - Esta Lei Orgânica entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Helena – Paraíba, em 04 de Abril de 1990.



Daciano Soares de Sousa
Prefeito Municipal